

702

28

PROCESSO : 2012004780
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 453, de 18 de dezembro de 2012.
CONTROLE : RProc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem nº 673, de 18 de dezembro de 2012, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei nº 453, de 18 de dezembro de 2012, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo, parcialmente, vetando o seu art. 5º, pelas razões que oferece.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da Governadoria, o autógrafo de lei "Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências".

Entendemos que o veto parcial ao autógrafo em evidência deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Segundo consta do despacho da Procuradoria-Geral do Estado são essas as razões da inconstitucionalidade do referido artigo do autógrafo de lei:

- Art. 6º - A convocação do militar da reserva remunerada para o serviço ativo dá-se em caráter transitório. Sendo assim, a inclusão das Praças dentre os Militares da reserva que podem ser tangenciados, mediante convocação, para a atividade afigura-se factível, na medida em que o

interesse da Corporação pode perfeitamente apontar para eventual necessidade nesse sentido. Todavia, a inclusão no texto do vocábulo promoção compromete a emenda em questão na sua inteireza, já que a convocação, como resultou evidenciado, opera-se sempre em caráter transitório, não comportando, assim, cogitar-se de promoção, nesse contexto.

- Art. 78 – O instituto da reversão está sendo alterado a fim de permitir o retorno do policial militar da reserva remunerada para o serviço ativo após o término do mandato eletivo que houver exercido, operando-se o seu reingresso na Corporação automaticamente e com direito à promoção como se em atividade estivesse durante o seu afastamento, implicando, assim, a emenda em evidência, indubitavelmente, reflexo financeiro de monta, o que impõe observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 e 17).
- A matéria do autógrafa insere-se na iniciativa de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do § 1º, incisos I e II, “c”, do art. 20 da Constituição Estadual.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 28 de AGOSTO de 2013.

Deputado Alvaro Guimarães

Relator